



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000083-12.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.329

Agravo de Execução Penal nº 0000083-12.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Hamilton Luiz Pereira Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pretensão de concessão de prisão domiciliar – Alegação de que o sentenciado é portador de doença grave – Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Decisão que indeferiu o pedido - Não comprovação dos requisitos legais – Relatório do núcleo de Assistência à saúde, informando que o agravante está recebendo o devido atendimento e seu quadro de saúde é estável – Não demonstração de incapacidade severa ou limitações permanentes revestidas da gravidade necessária – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo sentenciado **HAMILTON LUIZ PEREIRA JÚNIOR** contra decisão copiada às fls. 39/45, proferida pelo Juízo do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de “prisão domiciliar”.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua permanência em ambiente carcerário é manifestamente incompatível com a efetivação de seu direito constitucionalmente assegurado – direito à saúde. Aduz, que sobressalta a necessidade de ser iniciado tratamento correto e de forma imediata (fls. 01/04).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 51/54). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 57).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 70/72).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, encontrando-se em regime fechado, com TCP para 28 de fevereiro de 2031, solicitando a concessão de prisão domiciliar, indeferido nos termos da decisão de fls. 39/45.

O sentenciado é portador de gastroplastia redutora (Cirurgia bariátrica) realizada em 28 de setembro de 2023, não demonstrando que está impossibilitado de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional. Ademais, as limitações decorrentes do seu

estado de saúde não o impedem de realizar as suas atividades diárias dentro do estabelecimento prisional, conforme se observa do relatório médico de fls. 23/24.

Além disto, conforme consta do seu histórico, está em constante atendimento e suporte médico, sendo medicado regular e adequadamente.

De fato, constou da decisão agravada que “*o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico necessário (informações de fls. 104), de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil*” (fls. 42).

Assim sendo, não obstante a comprovação de que o agravante está doente, a documentação juntada aos autos não confirma a necessidade da concessão da benesse pretendida, pois nada há que comprove a impossibilidade do sentenciado receber o tratamento médico adequado dentro do estabelecimento prisional. Ao revés, todo o tratamento médico está sendo disponibilizado ao agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 8.615/15 RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO ACOLHIMENTO - Impossível a aplicação do indulto humanitário com base no artigo 1º, inciso XII, alíneas "a" ou "b", do Decreto Presidencial nº 9.370/2018 se não comprovado que a paraplegia é posterior à prática do delito ou, sendo anterior, que resulta em grave limitação de atividade e restrição de participação Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009545-10.2019.8.26.0041; Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 24/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Indulto humanitário - Decreto nº 7.420/2010- Condenações por tráfico ilícito de entorpecentes - Impossibilidade (Art. 8º, I). Sentenciado paraplégico Necessidade de que condição resulte em incapacidade severa, grave limitação, restrição ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal (art. 1º, IX, c) - Laudo pericial atestando que a condição não impede o desenvolvimento de atividades no presídio. Agravo desprovido” (13ª Câmara Criminal, AE nº 0269721-75.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 29/03/2012).

“INDULTO HUMANITÁRIO – DECRETO 7648/11 - INDEFERIMENTO – RELATÓRIO MÉDICO NÃO ATESTA QUE O AGRAVANTE NECESSITA DE CUIDADOS

CONTÍNUOS QUE NÃO POSSAM SER PRESTADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (AE nº 0206919-70.2013.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 18/09/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 6.706 /08. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais. 2. O Tribunal de origem fundamentou-se na ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente em razão da doença que o acomete, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido. 3. Não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o "decisum", mas pela conclusão fundamentada do Tribunal "a quo", recomendável se torna a não concessão do indulto. 4. "Habeas corpus" não conhecido” (HC nº 224195/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14/05/2014).

Deveras, tem-se que, conforme acima explicitado, o agravante faz uso de medicação para os problemas de saúde que apresenta, porém, tal fato não revela conflito com o regime prisional em que presentemente se encontra, nem lhe impõe limitações

severas dotadas deste condão. Ademais, a direção da unidade tem prestado o atendimento necessário para seus cuidados básicos e para sua saúde.

A princípio, cabe consignar que a prisão domiciliar está prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). É destinada, portanto, à presos já condenados, que estejam em regime aberto e se enquadrem em alguma das seguintes situações:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.*

O art. 318-A do Código de Processo Penal trata da substituição da prisão preventiva, que, executada em estabelecimento prisional, é decretada a título cautelar e precário, ao passo que o art. 117 da LEP trata do recolhimento em residência particular quando o condenado *já está cumprindo pena, e em regime aberto*, cujas condições em nada assemelham à prisão preventiva, evidentemente. A substituição do art. 318-A, tem em consideração a natureza precária da prisão, precariedade esta que não se identifica na

prisão decorrente de condenação, ainda que a execução da pena seja determinada com fundamento nas recentes decisões judiciais que admitiram o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a manutenção da decisão guerreada.

Não obstante o agravante estar acometido de doença grave, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto não se insere entre as “*situações excepcionalíssimas*” previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Com efeito, o agravante está em cumprimento de pena no regime fechado. Ademais, não há comprovação efetiva de condições de saúde ou de ameaça à segurança da recorrente que o impeçam de continuar a cumprir pena no regime prisional fixado. Não existe menção expressa, em qualquer documento médico, acerca da incompatibilidade entre seu atual estado de saúde e a medida prisional imposta.

Assim sendo, não obstante a comprovação de que o agravante apresenta quadro de saúde que comporta tratamento adequado, a documentação juntada aos autos não confirma a efetiva necessidade da concessão de prisão domiciliar em razão da doença.

Nesse sentido:

“Habeas-Corpus - Crimes de Tortura - Benefício de prisão domiciliar em razão de acometimento de doença grave - Impossibilidade - Progressão por salto incompatível com o sistema progressivo previsto na Lei de Execução Penal - Inexistência de comprovação nos autos de que está sendo negada assistência médica ao condenado - Ordem denegada” (HC nº 0126274-58.2013, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 19/09/2013).

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça esclarece, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada” (HC 228.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. 1. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. 2. No caso, a avaliação médica oficial realizada por profissionais distintos e renomados atestou a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e a inexistência de doença grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (EP 23 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, processo eletrônico DJe-222 divulg 11-11-2014 public 12-11-2014).

Dessa forma, merece subsistir a decisão guerreada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora